385R3554

18. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 339/13

REGULAMENTO (CEE) Nº 3554/85 DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados preparados de conservas de peixe da subposição ex 16.04 da pauta audaneira comum, provenientes de Portugal (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão,

Considerando que o artigo 362º do Acto de Adesão prevê que, durante o período de eliminação progressiva dos direitos aduaneiros entre a Comunidade dos Dez e Portugal, os preparados e conservas de sardinha, os preparados e conserva de atum e os preparados e conservas de cavala, das subposições 16.04 D, E e ex F da pauta aduaneira comum, provenientes de Portugal, podem ser importadas na Comunidade dos Dez com isenção de direitos aduaneiros no âmbito de contingentes pautais comunitários anuais de respectivamente 5 000 toneladas, 1 000 toneladas e 1 000 toneladas; que é aconselhável abrir esses contingentes pautais para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade dos Dez a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre esses Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos de Portugal no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais estão disponíveis dados estatísticos, as correspondentes importações de cada Estado-membro representam, em relação às importações na Comunidade dos produtos em questão de Portugal, as seguintes percentagens:

Estados-membros	1982	1983	1984
Sardinha			
Benelux	7,4	7,4	6,7
Dinamarca	1,9	1,6	2,1
Alemanha	34,1	28,3	23,1
Grécia	0,4	0,2	0,1
França	21,5	21,4	17,0
Irlanda	—	0,2	0,1
Itália	4,8	5,1	4,5
Reino Unido	29,9	35,8	46,4
Atum			
Benelux	—	—	—
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	—	—	1,1
Grécia	—	—	—
França	—	2,9	7,2
Irlanda	—	—	—
Itália	100	97,1	91,7
Reino Unido	—	—	—
Cavala			
Benelux	10,9	10,3	7,4
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	—	—	—
Grécia	—	—	—
França	0,2	—	0,3
Irlanda	—	—	—
Itália	88,9	89,7	90,0
Reino Unido	—	—	2,3

Considerando que se deve ter em conta estas percentagens, as previsões de determinados Estados-membros assim como a necessidade de garantir, neste caso, uma repartição equitativa entre os Estados-membros da obrigação prevista no Acto de Adesão; que, portanto, as percentagens de participação inicial no total do volume contingentado se podem fixar, aproximadamente, como segue:

Estados-membros	Sardinha	Atum	Cavala
Benelux	7,1	1,0	10,0
Dinamarca	1,9	1,0	1,0
Alemanha	31,1	3,0	1,0
Grécia	0,2	1,0	1,0
França	15,0	10,0	1,0
Irlanda	0,3	1,0	1,0
Itália	4,8	82,0	84,0
Reino Unido	39,6	1,0	1,0

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada volume contingentado, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segundo parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em cerca de 80 % dos volumes contingentados;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes contingentados e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte de qualquer dos contingentes pautais comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, são abertos, na Comunidade dos Dez, contingentes pautais comunitários com isenção de direitos para os seguintes produtos provenientes de Portugal e nos limites a seguir indicados:

(em toneladas)

Nº da pauta aduaneira comun	Designação das mercadorias	Volume do Contingente
16.04	Preparados e conservados, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos:	
	D. Sardinha	5 000
	E. Atum	1 000
	ex F. Bonitos, cavalas e anchovas:	
	— cavalas	1 000

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. a) Uma primeira parcela da cada contingente é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

(em toneladas)

Estados-membros	Preparados e conservas		
	Sardinhas	Atum	Cavala
Benelux	284	8	80
Dinamarca	76	8	8
Alemanha	1 244	24	8
Grécia	8	8	8
França	600	80	8
Irlanda	12	8	8
Itália	192	656	672
Reino Unido	1 584	8	8
Total	4 000	800	800

b) A segunda parcela de cada contingente pautal, ou seja, respectivamente, 1 000, 200 e 200 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como estão fixadas no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a correspondente reserva em caso de aplicação do artigo 5º — foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permitá de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de uma das quotas-partes iniciais, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de uma das segundas quotas-partes, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos n.os 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade maior, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1986, inclusive, e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes que transferem para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1986, do volume de cada reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem decontinuidade, nas suas partes acumuladas dos contingentes comunitários.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes, à medida que esses produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações originárias de Portugal, apresentadas na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março 1986, sob reserva de entrada em vigor do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 12 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. GOEBBELS